



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416850

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2111244-26.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante ERICA CRISTINA SANTOS CARVALHO, são agravados NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e BRB - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), MARIA SALETE CORRÊA DIAS E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA: FRAUDE BANCÁRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. TUTELA DE URGÊNCIA PROVISÓRIA INDEFERIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação declaratória e indenizatória contra instituições financeiras. A autora alega ter sido vítima de fraude bancária após aceitar proposta de portabilidade de empréstimo, resultando em múltiplos contratos não autorizados e descontos indevidos em seu salário.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se estão presentes os requisitos para concessão de tutela provisória de urgência para suspender os descontos decorrentes de contratos supostamente fraudulentos.

III. Razões de Decidir

3. A verossimilhança das alegações da agravante é evidenciada pela documentação apresentada, que demonstra a destinação dos valores a terceiros e a formalização de múltiplos contratos em curto período.

4. O periculum in mora está caracterizado, pois os descontos comprometem a subsistência da autora e de sua família, podendo causar dano irreparável.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. A tutela provisória de urgência é justificada pela verossimilhança das alegações e pelo risco de dano irreparável à agravante. 2. A suspensão dos descontos é medida necessária para proteger a subsistência da autora.

Legislação Citada:

CF, art. 5º, LXXVIII; CPC, arts. 1º, 4º, 6º, 80, IV, 139, II, 300.

VOTO nº 33535

RELATÓRIO:

Trata-se de ação declaratória e indenizatória ajuizada por *ERICA CRISTINA SANTOS CARVALHO* em face de *NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO* e *BRB - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A*.

A autora narrou na inicial, em resumo, que (a) realizou um empréstimo consignado junto ao Nubank em setembro de 2024, no valor de R\$ 36.185,88, a ser pago em 72 parcelas mensais; (b) após a contratação, começou a receber diversas ligações de outras financeiras oferecendo a portabilidade do empréstimo para redução dos juros; (c) em dezembro de 2024, aceitou uma proposta de portabilidade do BRB Crédito, mas foi vítima de fraude, resultando em múltiplos contratos de empréstimo não autorizados; (d) os valores dos empréstimos fraudulentos foram transferidos para contas de terceiros, seguindo orientações de representantes do BRB; (e) descobriu a fraude ao notar descontos indevidos em seu salário, totalizando R\$ 7.298,94 em março de 2025; (f) A manutenção desses descontos compromete a subsistência da autora e de sua família, afetando o pagamento de despesas essenciais.

Pede em tutela de urgência provisória que **(i)** seja determinado à ré BRB - *CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A* a suspensão dos descontos referentes aos 5 contratos (1100770573, 1100771889, 1100789641, 1100801834 e 1100843675) que somados alcançam o valor total de R\$ 6.491,52; **(ii)** o bloqueio judicial via Bacenjud das contas da ré BRB - *CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A* no total dos valores já descontados em sua folha de pagamento; **(iii)** a ré se abstenha de inscrever o nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária.

Sobreveio a r. decisão de fls. 229/230 que indeferiu os pedidos sob o seguinte fundamento:

"A antecipação dos efeitos da tutela constitui medida excepcional. Exige a presença de elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado, sendo recomendável, sempre que o juiz reputar necessário, que se

aguarde a manifestação da outra parte, a fim de que possa ter mais elementos para concedê-la ou para denegá-la. Analisando o feito, embora relevante o motivo, não é suficiente para caracterizar a urgência para justificar o deferimento da medida, sem prévia oitiva da parte contrária. Destarte, a concessão da medida de antecipação de tutela pressupõe cumulativamente a urgência (risco de dano de impossível, difícil ou incerta reparação) e a existência de direito provável (isto é, fundamentação e elementos de convicção relevantes, indicativos de que o autor logrará êxito na demanda). Sendo o contraditório é garantia constitucional, ordinariamente, deve ser prévio. Somente em situações excepcionais é que o contraditório prévio pode dar lugar ao contraditório diferido. Assim, indefiro a tutela, sem prejuízo de reanálise após a formação do contraditório e colhidos elementos de convicção mais seguros.”

Irresignada, a demandante interpõe o presente agravo de instrumento buscando o deferimento **(A)** de efeito suspensivo ao recurso; **(B)** da justiça gratuita e **(C)** da tutela provisória para suspender os descontos relacionados as argumentadas transações fraudulentas.

Considerando que as rés ainda não foram citadas no juízo de origem, é dispensável sua intimação nesta instância.

Nos termos dos artigos 129 e 168, §2º do RITJSP, a questão foi remetida diretamente ao colegiado para apreciação da medida de urgência requerida e, se possível, também do recurso.

FUNDAMENTAÇÃO

Julga-se a questão desde logo, destacando que a concentração de atos aqui determinada tem como único objetivo atender ao disposto no artigo 5º, LXXVIII da CF e artigos 1º; 4º; 6º; 80, IV e 139, II; todos estes do CPC.

A autora narra ter sido vítima de fraude bancária, mediante suposto golpe praticado por terceiros que se passaram por representantes da instituição financeira *BRB - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A*, induzindo-a a realizar transferências a pretexto de efetuar a portabilidade de empréstimo anteriormente contraído junto à *corré Nubank*.

Os documentos acostados aos autos, em destaque o boletim de ocorrência (fls. 87/89), evidenciam, em sede de cognição sumária, a verossimilhança das alegações da parte agravante, especialmente diante da narrativa coerente dos fatos, da demonstração da destinação dos valores a terceiros estranhos à relação contratual e da existência de múltiplos contratos formalizados em curto espaço de tempo, sem qualquer demonstração de efetivo benefício à autora.

O *periculum in mora* também resta caracterizado, considerando que os descontos realizados diretamente na folha de pagamento da agravante comprometem parcela substancial de sua remuneração mensal, conforme alegado na petição inicial, afetando diretamente sua subsistência e a de sua família. A manutenção dos débitos discutidos poderá ensejar dano irreparável ou de difícil reparação, especialmente diante da natureza alimentar dos valores envolvidos.

Nesse contexto, a urgência da medida e a plausibilidade do direito invocado justificam o deferimento da tutela provisória, nos termos do artigo 300 do CPC, uma vez o perigo na

manutenção dos descontos do benefício da agravante, nesse momento, é mais relevante do que o risco do banco em ver o crédito impugnado desde já descontado.

Dessa forma, impõe-se a reforma da r. decisão para **deferir a tutela de urgência provisória, a fim de determinar a imediata suspensão dos descontos incidentes sobre a folha de pagamento da agravante, referentes aos contratos de nºs 1100770573, 1100771889, 1100789641, 1100801834 e 1100843675, até o julgamento final da ação ou superveniência de fato que justifique a retomada dos descontos.**

Serve o presente acórdão, digitalmente assinado, como ofício, devendo ser protocolado pela parte interessada diretamente junto à instituição financeira *BRB - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A*.

DISPOSITIVO:

Termos em que voto pelo **provimento** ao agravo de instrumento.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)